

DECRETO Nº 12 DE 30 DE MAIO DE 2025

REGULAMENTA A LEI FEDERAL
Nº 14.129/2021, QUE DISPÕE
SOBRE O GOVERNO DIGITAL,
NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA - BAHIA.

JUSCELI DE SOUZA DUARTE, Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em conformidade com a Lei Federal nº 14.129/2021, com o intuito de prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelo Poder Legislativo de Barracão, quanto às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III - administração pública: órgãos e entidades da Administração do Município de Riacho de Santana;

IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;

V - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;

VI - autosserviço: acesso pelo cidadão aos serviços públicos prestados por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

VII - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;

VIII - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa física ou jurídica;

IX - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação);

X - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

XI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

XII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a Administração Pública;

XIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns dos órgãos e entidades do Poder Legislativo de Riacho de Santana, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

XIV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; XVI - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações;

XVI - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º. São diretrizes do Governo Digital:

- I - a disponibilização das informações em plataforma de dados;
- II - disponibilização e ampliação de serviços na forma digital, intuitiva, de fácil acesso e compreensível ao cidadão;
- III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- IV - a busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;
- V - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, e entre estes e os cidadãos;
- VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 246/2023.

DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º. A Câmara Municipal realizará a implementação da sua Estratégia de Governo Digital seguindo as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021.

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. O cadastro de usuários no sistema e a prestação dos serviços públicos deverá preferencialmente ocorrer por meio eletrônico, com garantia da autenticidade, integridade e segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.

Art. 6º. Caberá ao Poder Legislativo e responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

- I - manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - implementar notificações aos usuários referentes aos serviços públicos prestados, quando aplicáveis;
- IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;
- VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua

responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7º. As Plataformas de Governo Digital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão municipal deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários:

I - Propor soluções de Tecnologia da Informação, buscando adequar os sistemas às exigências da LGPD e às Normas Técnicas a serem expedidas pela Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD);

II - Criar mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes, colaborando com a Política Interna de Segurança da Informação, em conformidade com as disposições da Lei Federal 13.709/2018.

Art. 8º. Cabe ao usuário externo a consulta periódica do andamento do processo, mediante uso de login e senha.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.

Art. 9º. Os documentos e atos processuais serão validados em meio digital mediante uso de assinatura eletrônica desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, integridade e de segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e na forma de regulamentação específica.

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. O Poder Legislativo poderá instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 11. Caberá ao Poder Legislativo, no âmbito de suas competências, orientar e monitorar a implantação de laboratórios de inovação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, elogios ou sugestões, perante o Poder Legislativo acerca da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida à ouvidoria, podendo ser realizada por meio do Portal do Poder Legislativo ou presencialmente.

Art. 13. O acesso do usuário à informação é nos termos do Decreto Municipal Nº 246, de 01 de Agosto de 2017.

Art. 14. O Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão é um dos canais de relacionamento, acessado por meio do Portal da Transparência, em que o cidadão pode requerer informações sobre documentos, dados, ou orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida.

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto ocorrerão de forma gradual, conforme as condições administrativas e técnicas da Câmara Municipal.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho de Santana – Bahia, em 30 de maio de 2025.

JUSCELI DE
SOUZA
DUARTE:00160052
521

Digitally signed by JUSCELI DE
SOUZA DUARTE:00160052521
DN: cn=JUSCELI DE SOUZA
DUARTE:00160052521, o=BR,
cniCP=Brasil, ou=Certificado PF A1,
email=jusceli@riachodesantana.ba.gov.br
Date: 2025.05.30 10:52:58 -03'00'

JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana